



Informativo 19/2015

PUBLICADO CRONOGRAMA DO ESOCIAL

Resolução Comitê Diretivo do eSocial nº 1 de 24.06.2015 DOU de 25.06.2015

Em 25 de junho de 2015, o Comitê Diretivo do eSocial publicou, no DOU, a Resolução nº 1, de 24 de junho de 2015, que estabelece o cronograma de adesão dos empregadores ao eSocial

De acordo com a Resolução, as empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões, no ano de 2014, passarão a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), obrigatoriamente:

- a partir da competência setembro de 2016, para prestar informações relativas aos trabalhadores, como cadastramento, vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento e etc.

- a partir da competência janeiro de 2017, as empresas deverão utilizar a plataforma para transmitir informações relativas ao ambiente de trabalho (monitoramento da saúde do trabalhador e condições do ambiente de trabalho, bem como comunicação de acidente de trabalho).

Em relação aos demais empregadores, a Resolução estabelece que:

- a partir da competência janeiro de 2017, deverão enviar as informações sobre os seus empregados (cadastramento, vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento e etc).

- a partir da competência julho de 2017, será obrigatória a transmissão das informações relativas ao ambiente de trabalho (monitoramento da saúde do trabalhador e condições do ambiente de trabalho, bem como comunicação de acidente de trabalho).

Além disso, a legislação regula que as competências e prazos supra (Janeiro e Julho de 2017) aplicam-se as microempresas e empresas de pequeno porte, o empreendedor individual com empregado, o pequeno produtor rural, o contribuinte individual equiparado à empresa e o segurado especial que possua trabalhadores que lhes prestem serviços. Entretanto, estas terão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido mediante definição em ato específico.

A nova Resolução dispõe que a prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma e nos prazos regulamentados pelos órgãos integrantes do comitê gestor do eSocial, a entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos os obrigados ao eSocial.

Por fim, a norma, que entrou em vigor na data de sua publicação, dispõe que aquele que deixar de prestar as informações nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões ficará sujeito às penalidades previstas na legislação.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO ESOCIAL
Resolução Comitê Gestor do eSocial nº 2 de 03.07.2015
DOU de 07.07.2015

Através da Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 2, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 7 de julho de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgou a versão 2.1 do Manual de Orientação do eSocial, disponibilizado no site do eSocial (www.esocial.gov.br), no link <http://www.esocial.gov.br/NovaVersao.aspx>.

Foram realizadas as seguintes alterações na nova versão: (a) inclusão dos eventos totalizadores, (b) utilização do CAEPF de forma análoga ao conceito de estabelecimento na pessoa jurídica e (c) retirada do evento de adesão antecipada.

Além disso, foi incluído um arquivo de controle de alterações efetuadas no leiaute.

NOVAS SÚMULAS

STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 23.06.2015 novas Súmulas vinculantes aprovadas pelo Plenário da Corte nos dias 17 e 18 de junho de 2015.

Com isso, a Súmula Vinculante 53 terá a seguinte redação: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

A partir da publicação de seu texto no Diário da Justiça, a Súmula Vinculante passa a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública.

TST

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou em sessão realizada no dia 9 de junho, a Resolução do TST nº 198, que altera a redação da Súmula 6 (item VI) e da Súmula 362 e cancela a Súmula 434.

A redação da Súmula 362 modifica de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, disciplinando que:

SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Em relação a nova redação do item VI da Súmula nº 6, o TST disciplinou que nos casos de equiparação salarial em cadeia, não é

necessário que o trabalhador que pede o direito tenha diferença de tempo de serviço inferior a dois anos em relação ao colega apontado na reclamação trabalhista que deu origem à cadeia de equiparação salarial, nos seguintes termos:

SÚMULA 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.